



LEI NO. 4.056 de 20 de outubro de 2025.

ALTERA O §1º DO ART. 26 DA LEI Nº 3.877, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.886, DE 13 DE MARÇO DE 2023, PARA INSTITUIR CARÊNCIA ESCALONADA POR PORTE EMPRESARIAL NAS VENDAS A PRAZO DE LOTES DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 26 da Lei nº 3.877, de 7 de dezembro de 2022, com redação dada pela Lei nº 3.886, de 13 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Nas vendas a prazo, o limite máximo para pagamento será de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iniciando-se a primeira prestação no mês subsequente à assinatura do contrato, observada, a pedido do adquirente e mediante comprovação do porte empresarial, a seguinte carência:

- I – Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresa (ME): até 12 (doze) meses;
- II – Empresa de Pequeno Porte (EPP): até 6 (seis) meses;
- III – Demais empresas: sem carência.

§1º-A. A carência não suspende a incidência de atualização monetária e demais encargos financeiros previstos no §2º deste artigo, ocorrendo apenas o deferimento da amortização do principal para após o término do período de carência.

§1º-B. Para os fins deste artigo, consideram-se MEI, ME e EPP aquelas assim definidas pela Lei Complementar federal nº 123/2006 e regulamentos do Simples Nacional, observados automaticamente os limites de receita bruta anual vigentes em âmbito federal.

§1º-C. O enquadramento do porte será comprovado por documentação idônea, inclusive:

- (i) comprovante de opção e consultas do Simples Nacional (quando aplicável);
- (ii) declarações de receita bruta do exercício anterior e do ano corrente; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2025



(iii) demais demonstrações contábeis.

§1º-D. Para fins deste artigo, quando houver identidade substancial de sócios, direção ou controle comum entre empresas, considerar-se-á a receita bruta global das vinculadas, de modo a assegurar a adequada aferição do porte e a observância da finalidade pública desta política.

§1º-E. A carência ficará automaticamente revogada, com vencimento antecipado das prestações diferidas, se o adquirente:

I – não iniciar as obras no lote em até 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato;

I – não iniciar a operação em até 24 (vinte e quatro) meses; ou

III – ceder/transferir o lote, total ou parcialmente, sem autorização formal do Município.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do art. 26, inclusive quanto ao índice de atualização e encargos financeiros previstos no §2º.

Art. 3º Os contratos já firmados e os certames cujos editais tenham sido publicados até a data de entrada em vigor desta Lei permanecem regidos pelas condições anteriormente vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 20 de outubro de 2025.

ANTONIO EDUARDO MARÇON NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL